



ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2013 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 45/2013, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTOS ASFÁLTICOS.

Às dezessete horas do dia 22 de abril do ano de dois mil e treze, na sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, à Av. Pereira da Silva, nº 1.285, reuniu-se a Comissão de Pregão Presencial do SAAE, composta da Pregoeira Ema Rosane Lied Garcia Maia, dos Apoios Ivan Flores Vieira, Jovelina Rodrigues Bueno, nomeada através da Portaria nº 450, de 03 de julho de 2012, para realizarem os trabalhos de análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto ao Pregão Presencial nº 05/2013 - Processo Administrativo nº 45/2013-SAAE, destinado à contratação de empresa para execução de serviços contínuos de recuperação de pavimentos asfálticos. Iniciados os trabalhos, foi constatado que as razões do **RECURSO** interposto pela licitante **IMPREJ ENGENHARIA LTDA.** devem ser recebidas nos seus regulares efeitos, porque tempestivas e atendidos os pressupostos legais.

Insurge-se a Recorrente contra a decisão da Pregoeira em Sessão Pública, que classificou a proposta apresentada pela empresa A FERNANDEZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., alegando a inexequibilidade da mesma nos termos do artigo 48, §1º da Lei 8.666/93.

A Recorrida foi classificada em 2º lugar na etapa de lances, tendo ofertado o valor de R\$ 847.000,00 (oitocentos e quarenta e sete mil reais).

Com a inabilitação da primeira classificada, licitante Céu Azul Terraplenagem e Pavimentadora Ltda., em virtude da não comprovação de sua qualificação técnica, a Recorrida foi chamada à negociação, tendo reduzido sua oferta para R\$



844.800,00 (oitocentos e quarenta e quatro mil e oitocentos reais) e apresentado, em cumprimento ao item 17.1.2.1.1, na sua tabela de serviços e preços unitários o percentual de Leis Sociais e de BDI de forma detalhada.

Primeiramente temos a esclarecer que a licitação, no âmbito da administração pública, tem como finalidades precípuas garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para o órgão ou entidade que pretende contratar (Lei 8.666/93: art. 3º). A verificação da vantajosidade da proposta apresentada pelo licitante deve necessariamente ser realizada em conformidade com critérios objetivos previamente explicitados no instrumento convocatório, tendo em vista o tipo de licitação que é escolhido dentre aqueles que a própria Lei estabelece como possíveis.

Certo é que, instaurado o certame licitatório, perseguirá a administração o intento de, respeitados os direitos de todos os licitantes, alcançar a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas.

Necessário aclarar, no entanto, que mais vantajosa na presente licitação foi a proposta da recorrida, que demonstrou estar efetivamente adequada à realidade verificada no setor de mercado específico, sendo sua proposta de menor preço entre as previamente classificadas e não podendo ser considerada excessiva ou inexequível.

Não seria demasiado lembrar que os administradores públicos, como se sabe, têm o dever de buscar o menor desembolso de recursos pela contraprestação dos serviços que lhes são



prestados. Entendimento contrário ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública.

Ao contrário do que alega a recorrente, a apresentação da composição do BDI e das Leis Sociais de forma detalhada em sua proposta escrita, comprovam a exequibilidade da proposta, eximindo o erário de prejuízo a contratar propostas superiores e atendendo ao item 17 e subitens do edital.

A alegada incompatibilidade com os preços de mercado fundamentada no art. 48 da Lei 8.666/93 e atualizações, não pode prosperar, pois a proposta da recorrida em nenhum momento pode ser considerada simbólica, irrisória ou de valor zero, não podendo a mesma ser desconsiderada, pois se encontra em conformidade com os valores estimados pela administração.

É essencial indicar que a diferença de preço entre as duas licitantes é de R\$ 455.063,76 (Quatrocentos e cinquenta e cinco mil e sessenta e três reais e setenta e seis centavos) que não podem ser desconsiderados, pois a sua não observância trará prejuízos financeiros aos cofres públicos, circunstância essa irregular e que não pode ser efetivada.

Considerando o parâmetro que nos estabelece o art. 48, inciso II, § 1º, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, abaixo transcrito, confirmamos a exequibilidade legal da recorrida.

"Art. 48 - Serão desclassificadas:

(...)

II - proposta com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos



insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no inc. II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70 % (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50 % (cinquenta por cento) do valor orçado pelas Administração, ou

b) valor orçado pela Administração.”

Portanto, verifica-se que a Lei preocupa-se em ver classificadas no contexto das licitações públicas apenas aquelas propostas que se mostrem viáveis e que admitam de forma indubitosa a execução do objeto que é pretendido pela administração, coibindo proposições que, distanciadas da realidade de mercado, formulem cotações abaixo de um valor possível.

A fim de esclarecer o questionamento apontado, abaixo justificamos o exposto demonstrando a exequibilidade da proposta também conforme a Lei:

Conforme art. 48 inc. II, § 1º, alínea "a" :

MÉDIA ARITMETICA:.....R\$ 1.205.909,34



VALOR MÍNIMO ADMITIDO PELA LEI (70 %):R\$ 844.136,54

VALOR PROPOSTO PELA RECORRIDA:.....R\$ 844.800,00

Conforme art. 48 inc. II, § 1º, alínea "b" :

VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO:R\$ 1.611.900,00

VALOR MÍNIMO ADMITIDO PELA LEI (70 %): R\$ 1.128.330,00

VALOR PROPOSTO PELA RECORRIDA:R\$ 844.800,00

Assim, pode-se afirmar sem qualquer hesitação, que além de demonstrar sua exequibilidade com a apresentação da composição detalhada do BDI e Leis Sociais, a proposta apresentada deve ser considerada exequível a teor do que determina o artigo 48, § 1º, "a" da Lei 8.666/93.

Extraí-se claramente da Lei, orientação no sentido de que a fórmula adotada visa a criar um método objetivo de determinação da indesejada inexequibilidade, o que comprovadamente não é o caso, encerrando assim, discussões reiteradamente travadas no âmbito das licitações públicas.

Vale, nesse passo, trazer o entendimento de Marçal Justem Filho:

"Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o direito ao exercício de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato e não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face a própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto. Portanto



perfeitamente cabível que o particular defenda a validade de proposta de valor reduzido mas exequível”.

Continuando ainda o mesmo mestre:

“A apuração da irrisoriedade de preço se faz em função do caso concreto. Coteja-se o preço ofertado com as estimativas elaboradas pela Administração. Afinal a Administração não pode ser proibida de realizar um bom negócio. É perfeitamente possível que a evolução tecnológica e o desenvolvimento empresarial possibilitem reduções de custo não previstas pela Administração.”

“Aliás observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas.” (In Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 10a. edição-Editora Dialética).

Reafirmamos que pelo princípio do julgamento objetivo, pelas normas da Lei Federal de Licitação e ainda pelo Código Civil, a proposta é entendida como um instrumento que obriga quem o formaliza. Trata-se de uma declaração receptícia de vontade dirigida por uma pessoa à outra, com quem se pretende celebrar um contrato. Assim, estamos, sem sombra de dúvidas, demonstrando o acerto na decisão desta Pregoeira em admitir a proposta da Recorrida, considerando-a exequível, já que mais vantajosa para a Administração.



Desta forma, entendemos que desclassificar a proposta da licitante A FERNANDEZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., seria desestimular a competição, onerar a Administração e, principalmente, infringir o objetivo basilar da licitação pública, ou seja, o da busca da proposta mais vantajosa. Seria, enfim, negar o tipo da licitação instaurada, o de menor preço global, o que exigiria fundamentação irrefutável.

Ademais, observamos que a Administração detém a prerrogativa de fiscalizar a execução do contrato e de aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste (incisos III e IV do art. 58 da Lei 8.666/93). O contrato poderá, ainda, ser rescindido unilateralmente pela Administração nas hipóteses previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78, dentre as quais o não cumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas contratuais, o atraso injustificado ou a paralisação sem justa causa do serviço. A Lei também prevê a advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a Administração e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Em resumo, observamos que esta Autarquia tem a sua disposição uma série de instrumentos voltados a resguardar o interesse público.

Por outro lado o artigo 48, § 2º da Lei 8.666/93 dispõe que:

"§ 2º - Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta."



Assim, por não restar comprovada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 44, § 3º e 48 da Lei 8.666/93, ou qualquer ofensa às disposições do mesmo diploma legal, resolve esta Pregoeira negar provimento ao recurso, admitindo a proposta apresentada pela Recorrida porque demonstrada a sua exequibilidade.

Diante de todo o exposto, decidiu a Senhora Pregoeira que os autos restassem encaminhados ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado pela Pregoeira. Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela Pregoeira e grupo de apoio deste Pregão Eletrônico, para que surtam os efeitos de fato e direito desejados.

Ema Rosane Lied Garcia Maia
Pregoeira

Ivan Flores Vieira
Equipe de Apoio

Jovelina Rodrigues Bueno
Autoridade Competente